

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.190 - MT (2010/0165354-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : DILMAR DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO CRISTIANO BESS
ADVOGADO : LIANA MARA COCCO MUNARETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada acima de 10% (dez por cento).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - PARTICIPANTE DESISTENTE - RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE PREJUÍZOS PRESUMIDOS AO GRUPO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ART. 42 DO DECRETO 70951/72 - IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 427 DO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente violação do art. 427 do CC, no tocante à limitação da taxa de administração de consórcio.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

2. Tem razão a recorrente.

O Tribunal de origem entendeu que a cobrança de taxa de administração acima de 10% (dez por cento), como no caso em tela (14,4%), é nula de pleno direito, porquanto prevê obrigação abusiva, em afronta ao artigo 42 do Decreto 70.951/72.

A matéria ora analisada já foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 927.379/RS, da relatoria do em. Ministro Fernando Gonçalves, ficando consignado por aquele colegiado que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva,

Superior Tribunal de Justiça

portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento).

Confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie. (REsp 992.740/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 15/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

(...)

3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (REsp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso.

4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 796.842/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de administração. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator